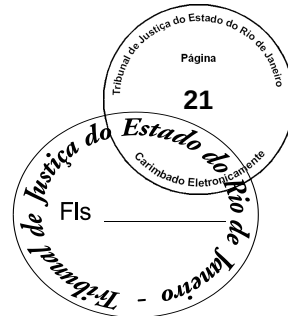




Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sétima Câmara de Direito Privado
(antiga Vigésima Sexta Câmara Cível)
Gabinete do Desembargador Wilson do Nascimento Reis



APELAÇÃO Nº 0823111-03.2022.8.19.0002 – PJe

APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

APELADA: MARÍLIA MACIEL KEMP DE SOUZA

JUÍZO DE ORIGEM: NITERÓI 4ª VARA CÍVEL

JUÍZA SENTENCIANTE: FABIANA DE CASTRO PEREIRA SOARES

RELATOR: DESEMBARGADOR WILSON DO NASCIMENTO REIS

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO FALECIDO. INCLUSÃO DE HERDEIRA NO POLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUCESSÃO PATRIMONIAL E DE BENS A INVENTARIAR. RESPONSABILIDADE LIMITADA ÀS FORÇAS DA HERANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CONTRA O PATRIMÔNIO PESSOAL DA HERDEIRA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação monitória ajuizada para cobrança de dívida decorrente de contrato de empréstimo celebrado exclusivamente pelo falecido, posteriormente direcionada contra sua herdeira.
2. A sentença condenou o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.
3. O apelante sustenta a legitimidade da cobrança em face dos herdeiros e afirma que a inclusão da apelada no polo passivo foi necessária para o prosseguimento da demanda. Requer o afastamento ou a redistribuição dos ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da causalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. O tema em debate consiste em saber se a herdeira pode responder pessoalmente por dívida contraída exclusivamente pelo falecido, quando não há prova de anuência ao contrato, de benefício decorrente da obrigação, de bens a inventariar ou de patrimônio sucessório transmitido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ação monitória exige prova escrita apta a demonstrar a probabilidade da obrigação exigida. O contrato apresentado pelo autor foi celebrado exclusivamente pelo falecido e não demonstra a constituição de obrigação em face da herdeira.
6. A responsabilidade do herdeiro pelas dívidas do falecido limita-se às forças da herança. Ausente prova de bens transmitidos ou de sucessão patrimonial, não há fundamento para atingir o patrimônio pessoal da herdeira.



7. Enquanto não encerrada a sucessão, o espólio responde pelas obrigações do falecido. A cobrança não pode ser diretamente direcionada contra o patrimônio pessoal do herdeiro sem demonstração da transmissão patrimonial que limite sua responsabilidade.

8. Mantém-se a condenação do autor aos ônus sucumbenciais, pois a improcedência decorreu da cobrança da dívida, por ação monitória, contra pessoa que não integrou a relação contratual e sem demonstração de patrimônio sucessório que justificasse sua responsabilização.

IV. DISPOSITIVO

9. **Recurso conhecido, mas não provido.** Honorários advocatícios majorados de 10% para 12% sobre o valor da causa.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I, 700 e 796; CC, art. 1.997.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2143882-15.2025.8.26.0000, Rel. Antonio Rigolin, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 02.07.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação de referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Décima Sétima Câmara de Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça) no sentido do julgamento do presente recurso nos termos da certidão de julgamento a ser lavrada pela Secretaria.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR WILSON DO NASCIMENTO REIS

Relator

RELATÓRIO

Como permitido pelo regimento interno deste Tribunal (art. 92, § 4^o), **adoto como relatório aquele constante da sentença do *index* 265282548, redigido nos seguintes termos²:**

Trata-se de ação monitória proposta pelo Banco do Brasil S.A. em face de Marília Maciel Kemp de Souza (originariamente espólio de Sergio Ladário Kemp de Souza), visando a cobrança de valores decorrentes de contrato de empréstimo celebrado entre o autor e o falecido.

O autor requer a expedição de mandado de pagamento, acrescido de juros, multa e demais encargos previstos contratualmente, bem como o ressarcimento das custas processuais, conforme demonstrativo apresentado nos autos. O Banco do Brasil S.A. instruiu a petição inicial com demonstrativo detalhado da evolução do débito, incluindo extratos de normalidade e inadimplimento, taxas aplicadas, valores de juros, multa e saldo devedor atualizado, além da notificação extrajudicial comprovando a mora e o vencimento antecipado da obrigação.

O pedido formulado pelo autor consiste na condenação da parte ré ao pagamento do valor indicado no demonstrativo, acrescido dos encargos previstos no contrato, bem como das custas processuais, com eventual pedido de concessão de tutela liminar para expedição de mandado de pagamento e pedido de gratuidade de justiça, conforme indicado na autuação [ID40653225].

Emenda à petição inicial no ID 103302801, para a inclusão da herdeira do falecido no polo passivo.

Embargos à Monitória, inicialmente sustentando a ilegitimidade passiva, argumentando que o débito foi contraído exclusivamente pelo falecido Sérgio Ladário Kemp de Souza, sem anuência ou benefício direto da herdeira, e que, nos termos do artigo 1997 do Código Civil, os herdeiros somente respondem pelas dívidas do de cujus até o limite da herança recebida, inexistindo bens a inventariar ou patrimônio que justifique sua responsabilização.

Alegou, ainda, ausência de inventário e de sucessão patrimonial, conforme comprovado pelas declarações de imposto de renda e certidões juntadas, requerendo a extinção

¹ Art. 92, § 4^o do RITJERJ - Considerar-se-á fundamentado o acórdão que adotar, como razão de decidir, elementos já constantes dos autos, desde que a eles se reporte de modo explícito, com indicação expressa daqueles que o devam integrar.

² São nossos os grifos/destaques feitos no relatório transcrito.

do feito sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva. Apontou discrepância entre os juros pactuados e os efetivamente aplicados, alegando que a taxa de juros cobrada é superior à pactuada, o que comprometeria a liquidez e certeza do título apresentado pelo banco.

Sustentou que a atualização monetária e o cálculo da dívida foram realizados com acréscimo indevido, caracterizando onerosidade excessiva e prática abusiva, em violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Defendeu a descaracterização da mora, em razão da abusividade dos encargos, e a inadequação da via monitória, por ausência de certeza e liquidez do título.

Requeru a realização de perícia contábil para apuração das taxas de juros e evolução da dívida, argumentando que a prova documental é insuficiente diante da complexidade da matéria.

Ressaltou a inexistência de responsabilidade solidária entre ela e o falecido, a distinção patrimonial, a ausência de anuência ao contrato e de benefício direto, bem como a inexistência de bens ou herança, reiterando que não pode ser responsabilizada pelas dívidas do de cujus.

Ao final, requereu, em preliminar, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e a extinção do feito sem resolução de mérito; subsidiariamente, a improcedência do pedido inicial.

É o Relatório.

A Juíza proferiu sentença em 05/3/2026 (*index* 265282548). **Julgou improcedente o pedido, condenando o Autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.**

O Banco Autor apelou tempestivamente (*index* 290765912 e certidão indexador 294233398). Sustenta, em resumo, que: **a)** a continuidade do feito perante os herdeiros se demonstrou como a última medida para possibilitar o prosseguimento da ação monitória, situação em que caberia aos herdeiros a demonstração no processo de que inexistem bens a inventariar ou que bens já haviam sido partilhados; **b)** a extinção somente foi apreciada após a demonstração, pela parte Apelada, de que inexistem bens a inventariar, situação em que somente pode ser avaliada após o requerimento de inclusão dos herdeiros no polo passivo; **c) condená-lo ao pagamento das custas e dos honorários se demonstra desproporcional e está em omissão com o princípio da causalidade, pois cabe à parte Apelada arcar com tais ônus, uma vez que foi necessária a inclusão dos herdeiros para responderem a demanda, ou ao menos comprovar a inexistência de bens;** **d)** o causador da demanda foi tão somente a Apelada; **e)** a sentença merece ser reformada, uma vez que a ação

monitória foi corretamente ajuizada em face do espólio, parte legítima para responder pelas obrigações deixadas pelo falecido enquanto não ultimada a partilha dos bens.

Contrarrazões tempestivas (index 292154368 e certidão indexador 292814788).

Não há prevenções anotadas a este Relator.

É o relatório. VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Dispõe o art. 700, do Código de Processo Civil, **que a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.**

A ação monitória, como processo de conhecimento de rito especial, depende invariavelmente de **prova escrita autônoma, cujo conteúdo represente a relação jurídica estabelecida entre as partes, de forma a identificar a obrigação pactuada.**

Elucidativa, com relação a isso, a lição de Antônio Carlos Marcato³:

Isso significa que deve ser considerado documento hábil a respaldar a pretensão à tutela monitória aquele produzido na forma escrita e dotado de aptidão e suficiência para influir na formação do livre convencimento do juiz cerca da probabilidade do direito afirmado pelo autor, como influiria se tivesse sido utilizado no processo de cognição plena. Em síntese e aqui lançamos mão de entendimento jurisprudencial já consolidado na Itália, qualquer documento que seja merecedor de fé quanto à sua autenticidade.

A **prova escrita** exigida pelo referido diploma legal é todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão julgador deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado, podendo consistir, segundo o § 1º do art. 700 CPC, em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381, exigindo-se, como se afirmou, a comprovação da obrigação pactuada,

³ In Procedimentos Especiais, Ed. Atlas, 12.ª ed., pág. 298.

Embora o Banco Apelante insista na tese da legitimidade da Apelada para responder por dívida alheia, não há nos autos a prova com que se possa inferir que esta última teria contraído o empréstimo perseguido em Juízo, que está assinado apenas por seu falecido esposo (indexador 38838405), ônus que lhe incumbia por força do art. 373, I, do CPC que distribui entre os litigantes a carga da prova. Logo, a pretensão monitória aqui formulada estava, de fato, destinada ao insucesso, devendo o Recorrente se valer da via processual adequada, a fim de demonstrar o fato constitutivo do direito que alega possuir.

Como se disse, o débito reclamado foi contraído exclusivamente pelo falecido SÉRGIO LADÁRIO KEMP DE SOUZA e não pela Apelada, sua esposa MARÍLIA MACIEL KEMP DE SOUZA, fato admitido pelo próprio Banco recorrente, em sua petição inicial (indexador 38837845).

Veja:

V – DOS FATOS

Na data de 07/11/2019, o Requerente firmou com o Requerido, o **CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR – CDC EMPRÉSTIMO – BB CRÉDITO RENOVACÃO nr. 541.552 (Operação nº 00000000929541552 - Numeração Interna Sistemica)**, com o valor da operação de **R\$ 261.195,09 (duzentos e sessenta e um mil cento e noventa e cinco reais e nove centavos)**.

O referido crédito, cujo valor para ser financiando resultou em **R\$261.225,07 (duzentos e sessenta e um mil duzentos e vinte e cinco reais e sete centavos)**, foi parcelado em 120 (cento e vinte) prestações mensais, **com o vencimento inicial para 20/05/2020 e vencimento final para 20/04/2030**.

Cumprе salientar que o Contrato foi assinado pelo Requerido no dia 07/11/2019, conforme consta no Contrato anexo.

Ademais, não consta nos autos qualquer prova de anuência da Ré Apelada ao contrato, tampouco de benefício direto ou indireto, sendo incontroverso que **a obrigação é personalíssima e não se transmite automaticamente aos herdeiros, salvo disposição legal ou contratual expressa**. Não há comprovação de bens a inventariar ou de sucessão patrimonial capaz de justificar a responsabilização da Apelada pela dívida contraída sem o seu conhecimento (cf. certidão de óbito do devedor - indexador 38838431), fatos que encontram ressonância com a certidão de distribuição de feitos cíveis, bem como a declaração de imposto de renda e demais documentos juntados (indexador 103300999).

Ora, o artigo 1.997 do Código Civil estabelece que **“os herdeiros não respondem por encargos superiores às forças da herança; e, se houverem pago algum, terão direito a reembolso”**.

A responsabilidade do herdeiro pelas dívidas do *de cujus* é limitada ao valor da herança efetivamente transmitida, inexistindo fundamento legal para a responsabilização patrimonial pessoal do herdeiro quando não há bens a partilhar.

Oportuno ser dito que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça estaduais é no sentido de que, na ausência de bens a inventariar, **não há que se falar em responsabilidade do herdeiro, tampouco em redirecionamento da cobrança para o patrimônio pessoal do sucessor, sob pena de violação ao princípio da responsabilidade patrimonial e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal)**.

No artigo *Legitimidade do espólio para responder pelas dívidas do falecido antes da partilha*, André Pagani de Souza⁴, explica que o art. 796 do CPC é de uma clareza solar, mas há credores que insistem em colocar os herdeiros no polo passivo de execuções para responderem por dívidas de executados falecidos sem que exista partilha dos bens daquele que morreu e, muitas vezes, sequer inventário instaurado. Imputar responsabilidade ao herdeiro legal antes mesmo da partilha ou da instauração do inventário, prossegue o jurista, é ato praticado para constranger a família do devedor falecido vedado pelo art. 796, do CPC.

E mais:

Com o falecimento do devedor, quem responde pela dívida é o espólio. Se não há inventário aberto e não é possível identificar quem representa o espólio, essa é outra questão tratada pelos arts. 615 e 616, do CPC.

Portanto, com o falecimento do devedor, não é permitido cobrar diretamente dos herdeiros a dívida daquele que morreu. É necessário que o pagamento seja exigido do espólio enquanto não houver partilha (CPC, art. 796).

Se o inventário não foi aberto pelos legitimados do art. 615, do CPC, cabe ao credor do autor da herança (CPC, art. 616, inciso VI) tomar esta providência, na omissão dos demais legitimados concorrentes do art. 616, do mesmo diploma legal. Por isso, merece aplausos o recente acórdão do TJ/SP, da lavra do eminente desembargador Antonio Rigolin, da 31ª Câmara de Direito Privado, assim ementado:

⁴ : <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/435345/legitimidade-do-espolio-por-dividas-do-falecido-antes-da-partilha>

COMPRA E VENDA DE BEM SEMOVENTE. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ÓBITO DO EXECUTADO. INCLUSÃO DOS HERDEIROS DO POLO PASSIVO, COM PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. NÃO PREVALECIMENTO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA ASSUMIR A QUALIDADE DE SUCESSOR PROCESSUAL, AINDA QUE INEXISTA INVENTÁRIO ABERTO. LIBERAÇÃO QUE SE DETERMINA. AGRAVO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

1. Enquanto não encerrada a sucessão, é do espólio a legitimidade para atuar ativa e passivamente na defesa dos interesses da massa patrimonial respectiva, ainda que não tenha sido aberto o inventário, cabendo a sua representação a quem se encontra na administração dos bens.

2. Assim sendo, não há que se falar na habilitação dos herdeiros, pois é o espólio quem deve figurar no polo passivo desta demanda.

3. Diante de tal quadro, impõe-se a liberação da constrição efetuada sobre contas bancárias de titularidade dos sucessores. (TJ/SP; Agravo de Instrumento 2143882-15.2025.8.26.0000; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 3ª Vara; Data do Julgamento: 2/7/25; Data de Registro: 2/7/25).

Trata-se de recente decisão muito acertada do TJ/SP porque aplica rigorosamente a lei e não admite atalhos que muitas vezes os credores do falecido querem adotar em prejuízo de herdeiros que - não raro - sequer têm conhecimento dos negócios do falecido.

Por fim, nada a ser alterado na sentença com relação aos ônus sucumbenciais, **tendo em vista a derrota na demanda do Banco Apelante**, ao tentar cobrar a dívida, via ação monitória, de pessoa estranha ao negócio jurídico formalizado, devendo, portanto, suportar as consequências dessa atividade mal sucedida.

Diante destas considerações, voto no sentido de conhecer do recurso, mas de negar-lhe provimento, com a majoração dos honorários advocatícios devidos pelo Banco Recorrente de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista o trabalho adicional realizado em grau de recurso pela parte adversa, em especial a apresentação tempestiva das contrarrazões do indexador 292154368.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador WILSON DO NASCIMENTO REIS – Relator

F – 834 ***